

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº ,DE 2003 (Do Sr. Deputado Luiz Carreira e outros)

Introduzam-se as seguintes alterações à proposta original:

1) Acrescente-se o seguinte art.12 à proposta, renumerando-se o atual e o que lhe segue:

Art. 12 O § 2º do artigo 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....

2º O valor mensal do benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo e o limite máximo, expresso em reais, será fixado em lei, devendo ser reajustado anualmente, na mesma época de revisão dos benefícios do regime geral da previdência social, assegurado, em caráter permanente, a preservação do seu valor real.”

2) Dê-se ao artigo 6º da Proposta a seguinte redação:

“Art.6º Até que a lei discipline a matéria o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado na mesma época e, no mínimo, pelos mesmos índices aplicados em benefícios do regime geral da previdência social.”

3) Revogue-se o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso evitar que volte a haver a defasagem que decorreu, inicialmente, do retardo na aprovação da Emenda 20, rompendo a correlação existente entre o teto do INSS e o valor equivalente a

dez salários mínimos, ampliada, posteriormente, pelos indispensáveis ganhos reais estabelecidos para o valor do salário mínimo.

A emenda aqui proposta, além de corrigir a técnica legislativa, transfere para o legislador ordinário a fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assegura-se, assim, flexibilidade para a fixação do valor do teto, seja na paridade com o equivalente a dez salários mínimos, seja em qualquer outro critério que venha a ser estabelecido no futuro.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

**Deputado Luiz Carreira
PFL/BA**